

**PARECER JURÍDICO Nº 86/2021-PGMI**

**Processo nº 7/2021-016-SMS**

**MODALIDADE: DISPENSA**

**Expediente:**

**Origem: Departamento de Licitações**

**I - Do relatório**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação nº. 7/2021-016-SMS, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRAFIA E ATENDIMENTO CLÍNICO GERAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA, para fins de parecer.

Objetivamente, o procedimento trata-se de contratação de médico e serviços especializados em ultrassonografia, sob a justificativa da emergencialidade diante da Pandemia do COVID-19.

O mesmo foi distribuído a este Assessoramento Jurídico para fins desatendimento ao ordenamento legal.

É o relatório.

**II - De Meritis**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

*“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.*

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

*“...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).*

Quanto ao mérito, Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, *in verbis*:

“ Art.37.....

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações legais previstas no art. 24 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso IV, cujo teor é o seguinte:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

.....  
**IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”**

Como dito, a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso IV que é dispensável a licitação quando:” nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Sobre o tema, dilucida o administrativista **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, *verbis*:

**“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV).**

**(...) Quanto à urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. (In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).**

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial. Urge restar demonstrada, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares.

O presente caso parece se adequar à previsão legal, diante da complexidade do problema diante da Pandemia do COVID-19, necessitando medidas urgentes objetivando salvar vidas de pessoas.

O Governo Federal publicou a Lei 13.979/20 onde “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública pelo Coronavírus”, possibilitando a dispensa de licitação.

O Governo Municipal já declarou estado de calamidade pública diante do problema do CORONAVIRUS através do Decreto nº 620/2020.

O Governo Estadual também no mesmo sentido editou o Decreto 609/2020.

Conforme consta nos autos, fora realizado pesquisa de preço, também sendo fixado o valor do plantão através de decreto municipal.

Entendo que a contratação se encontra amparada pela legislação.

Entretanto, para que a contratação atenda integralmente o que diz a letra da lei, indispensável seguir o ito do art. 26 da Lei. 888/93, ou seja, a autoridade superior deverá RATIFICAR a justificativa da Dispensa de Licitação, para que o ato administrativo tenha eficácia, orientado ainda para que o referido ato seja devidamente publicado em imprensa oficial, dentro do prazo estabelecido.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas recomendação de ratificação do Prefeito Municipal, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itupiranga/PA, 18 de Maio de 2021.

**Antonio Marruaz da Silva**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 01/2021